

RESOLUÇÃO TC Nº 1/99.

EMENTA: Estabelece normas para as progressões e promoções neste ano de 1999, bem como aprova alterações à Resolução TC nº 14/97, que regulamenta as progressões e promoções dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em Sessão do Pleno, realizada em 14 de janeiro de 1999, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "i", da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 12 a 21, e 25, todos da Lei nº 11.395, de 13 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO que os institutos da progressão e da promoção são elementos essenciais para o desenvolvimento da carreira, bem como para o reconhecimento e o estímulo a um melhor desempenho funcional;

CONSIDERANDO, no entanto, as dificuldades e necessidades de ajustes que marcam o atual momento das administrações públicas nacional, estadual e municipais;

CONSIDERANDO que, para serem realizadas neste ano de 1999 por este Tribunal, as progressões e promoções no seu quadro funcional dependem da estabilização do comportamento da receita e da redução dos custos operacionais, cujo estudo para racionalização e redução foi objeto da recente Portaria nº 23/99, de 5.1.99, de autoria do Presidente do TCE;

CONSIDERANDO que o interstício em curso tem prazo legal mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 14/97 está estruturada para formalização de progressões e promoções em interstício anual, nem sempre possível de ser efetivada, como de resto prevê a Lei nº 11.395/96 e a própria Resolução referida;

CONSIDERANDO, ainda, os procedimentos disciplinados na Lei nº 11.395/95 e na Resolução TC nº 14/97;

RESOLVE APROVAR O SEGUINTE :

Art. 1º. As progressões e promoções dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, neste ano de 1999, serão realizadas no segundo semestre, ficando os procedimentos e prazos estabelecidos na Resolução TC nº 14/97 e a duração do interstício a serem fixados pelo Pleno do Tribunal em sessão a ser especificamente convocada para tal fim.

Art. 2º. Ficam alterados o artigo 4º, § 4º; o artigo 15, *caput* e parágrafo único; o artigo 17, incisos I e II; o artigo 18, incisos II a VI; o artigo 29, parágrafo único; o artigo 31; o artigo 32, *caput* e parágrafo único; o artigo 33, parágrafo único; o artigo 34, *caput* e § 2º; o artigo 39, *caput*; o artigo 44, incisos III, IV e VIII; o artigo 45; o art. 46, *caput*; todos da Resolução TC nº 14/97, que passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 4º
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - A antiguidade na classe será apurada no último dia de cada interstício.”

“Art. 15. O índice de merecimento do servidor, em cada interstício, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições

essenciais, e dos pontos negativos, relativos às condições complementares.

Parágrafo único – Nas situações previstas no artigo 33 deste Regulamento, o índice de merecimento, no interstício, corresponderá à média aritmética dos índices parciais dos boletins expedidos.”

“Art. 17.

- I – quando o afastamento perdurar, durante o interstício, por período igual ou inferior a noventa dias, será feita normalmente a apuração do merecimento, mediante a expedição do respectivo boletim;
- II – quando o afastamento perdurar, durante o interstício, por período superior a noventa dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no período de interstício anterior, nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício, ou correspondente a dois terços do obtido no período anterior de interstício, nos demais casos.

“Art. 18.

- I – .
- II – para o servidor que estiver, na época da progressão ou promoção, ou tenha estado durante o interstício, licenciado para trato de interesse particular;
- III – para a servidora que estiver, na época da progressão ou promoção, ou tenha estado durante o interstício, licenciada para acompanhar o marido, servidor civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;
- IV – para o servidor que estiver, na época da progressão ou promoção, ou tenha sido durante o interstício, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de chefia na Administração Direta ou Indireta do Estado;
- V – para o servidor que estiver, na época da progressão ou promoção, ou tenha sido durante o interstício, afastado do exercício do cargo, para a participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovada a frequência ou aproveitamento;
- VI – para o servidor que estiver, na época da progressão ou promoção, ou que tenha sido durante o interstício, afastado do exercício do

cargo, para a realização de pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;”

“Art. 29.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, as entradas tardias e/ou saídas antecipadas serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem aquele número, dentro do interstício.”

“Art. 31. O merecimento do servidor, na faixa salarial da classe a que pertence, será apurado no interstício, através do Boletim de Merecimento, conforme modelo aprovado (Anexo I).”

“Art. 32. Nos primeiros dez dias do mês anterior ao processamento das progressões e promoções, o chefe imediato do servidor aferirá as suas condições essenciais de merecimento, com exceção da formação complementar, relativas ao período do interstício em curso, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único – Na hipótese de haver mudança de chefia no prazo estabelecido no caput deste artigo, a aferição das condições essenciais de merecimento caberá àquele que exerceu a referida chefia no interstício.”

“Art. 33.

Parágrafo único – No caso de haver mudança de chefia durante o interstício, e fora do prazo estatuído no *caput* do artigo anterior, os servidores que se acham a ela subordinados terão o merecimento aferido pelo chefe imediato que se afastar, na respectiva data, e correspondente ao período de subordinação.”

“Art. 34. O chefe imediato do servidor, respeitado o disposto no artigo 32 deste Regulamento, depois de emitidos os respectivos Boletins de Merecimento, preencherá o formulário SÚMULA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO – SAM (Anexo II), com exceção das colunas referentes à formação complementar e à nota total, em duas vias, uma das quais ficará em seu poder, remetendo até o dia 10

(dez) do mês anterior ao processamento das progressões e promoções, todo esse material, inclusive os Boletins de Merecimento que tenham sido emitidos no período por outras chefias, ao diretor do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal.

§ 1º –

§ 2º – O diretor do Departamento de Recursos Humanos, ao receber o material citado, preencherá no campo próprio do Boletim de Merecimento, as condições complementares relativas a cada servidor, a formação complementar, o resultado da apuração e, se for o caso, a espécie de impedimento da progressão ou promoção, à vista da respectiva ficha e dos Livros de Ponto, preenchendo, ainda, no campo próprio da SAM, as colunas referentes à formação complementar e à nota total, enviando, de uma só vez, à Comissão de Progressões e Promoções o mesmo material, correspondente ao interstício em curso, até o dia 17 (dezessete) do mês anterior ao processamento das progressões e promoções.”

“Art. 39. A progressão ou promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado no último dia de cada interstício.”

“Art. 44.

I –

II –

III – elaborar, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao processamento das progressões e promoções, as classificações de merecimento dos servidores, correspondentes ao interstício em curso, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento e em referência a cada faixa salarial da classe única, ou das classes em série;

IV – elaborar, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao processamento das progressões e promoções, as classificações de antiguidade dos servidores, apurados até o último dia do período do interstício em curso, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e em referência a cada classe em série ou classe única;

V –

VI –

VII –

VIII – remeter, até o dia 31 (trinta e um) do mês anterior ao processamento das progressões e promoções, ao Presidente do Tribunal, as classificações finais dos servidores, por ordem de antiguidade e merecimento, a fim de ser providenciado o expediente das competentes progressões e promoções.”

“Art. 45. Nas progressões e promoções será tomado em consideração o desempenho do servidor, apurado na forma prescrita nesta Resolução, correspondente ao período do interstício em curso.”

Parágrafo único – O interstício para as progressões e promoções e a data para o respectivo processamento, serão fixados pelo Pleno do Tribunal, por proposta do Presidente, ouvida a Comissão de Progressões e Promoções, em sessão especificamente convocada para tal fim.”

“Art. 46. As progressões e promoções realizar-se-ão mediante portaria do Presidente do Tribunal, obedecidas as normas deste Regulamento, produzindo os seus efeitos a partir da data nela fixada.”

Art. 3º. Ficam mantidos os demais dispositivos da Resolução TC nº 14/97, não alterados pelo anterior artigo 2º.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14 de janeiro de 1999.

Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO
CORREIA – Presidente